

## **JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO SEI N° 0022135863/2024 - SAP.LCT**

Joinville, 18 de julho de 2024.

**FEITO: IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA**

**REFERÊNCIA: EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N° 268/2024**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS, VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MUDAS DE ÁRVORES (DIVERSAS) PARA OS AMBIENTES DAS UNIDADES ESCOLARES DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.**

**IMPUGNANTE: METRO CUBICO SERVICE LTDA**

### **I – DAS PRELIMINARES**

Trata-se de Impugnação Administrativa interposta pela empresa **METRO CUBICO SERVICE LTDA**, contra os termos do edital **Pregão Eletrônico nº 268/2024**, do tipo **menor preço unitário por item, Registro de Preços**, visando a futura e eventual **Aquisição de mudas de árvores (diversas)** para os ambientes das unidades escolares da Secretaria de Educação.

### **II – DA TEMPESTIVIDADE E REPRESENTATIVIDADE**

Verifica-se a tempestividade e a regularidade da presente Impugnação, recebida na data de 18 de julho de 2024, atendendo ao preconizado no art. 164 da Lei de Licitações e no item 11.1 do Edital.

No tocante a representatividade, a empresa não apresentou os documentos pertinentes. Sendo assim, a Pregoeira realizou a consulta e inseriu os documentos nos autos, deste modo, restou comprovada a representatividade atendendo ao exigido no subitem 11.1.1 do Edital.

Deste modo, passamos a analisar o mérito da presente Impugnação.

### **III – DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE**

Inicialmente, a Impugnante alega que algumas exigências do Edital impedem a ampla participação no certame.

Nesse sentido, clama pela alteração do instrumento convocatório fazendo constar quantitativo mínimo a ser adquirido a cada pedido eventualmente efetuado.

Alega que a falta desta informação dificulta o licitante em se programar e assim ofertar melhores preços.

Defende que, sem um quantitativo mínimo, ao adquirir de um em um produto, os custos do frete podem ultrapassar o valor de cada unidade.

Prossegue afirmando que a Administração não poderá obter a proposta mais vantajosa sem fornecer aos interessados informações condizentes com as demandas que serão solicitadas, gerando economia de escala.

Por fim, requer o acolhimento da presente impugnação, definindo e publicando nova data para a realização do certame, após alterar o edital, fazendo constar quantidades mínimas a serem adquiridas a cada pedido.

Por todo exposto, requer o recebimento e o provimento da presente Impugnação.

## IV – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe elucidar que todas as exigências dispostas no edital de Pregão Eletrônico nº 268/2024 foram pautadas em conformidade com a legislação vigente.

Deste modo, cabe ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, sobretudo o princípio da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo. Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Aliás, este é o ensinamento da Lei nº 14.133/21, que prescreve, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

Posto isto, passamos a nos manifestar quanto aos apontamentos da Impugnante.

Inicialmente cabe esclarecer do que se trata o Sistema de Registro de Preços. Melhor definição encontramos nas palavras do jurista Marçal Justen Filho:

***“O SRP consiste em um contrato normativo, resultante de um procedimento licitatório específico. Estabelece regras vinculantes para a Administração Pública e um particular relativamente a contratações futuras, em condições predeterminadas. Não é gerada obrigação de contratar, mas o Poder Público está vinculado pelos termos do resultado da licitação. Deve respeitar as condições ali previstas e assume uma pluralidade de obrigações.”***

O Registro de Preços tem o condão de tornar apta diversas contratações frequentes ou sucessivas, especialmente quando não é possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração sem a necessidade de se realizar um procedimento licitatório para cada vez que se queira adquirir produtos ou contratar serviços.

Nesta senda, a adoção do registro de preços tem cabimento para atendimento daquelas situações marcadas pela imprevisibilidade, seja no que tange ao quantitativo e/ou ao momento em que se farão necessárias as efetivas contratações. E sendo assim, tem-se que a regra é que não haja indicação do quantitativo mínimo do objeto a ser adquirido pela Administração, que fará a solicitação conforme sua necessidade, não podendo prever antecipadamente o quantitativo que atenderá a necessidade no momento da solicitação, tornando inviável a indicação de um quantitativo mínimo a ser adquirido a cada contratação celebrada, em edital ou em ata de registro de preços.

Neste sentido ressalta-se que é de responsabilidade do proponente a elaboração da sua proposta em conformidade com as exigências do Edital, devendo esta prever todos os custos necessários ao cumprimento das obrigações assumidas e ao apresentar sua proposta está se vinculando as condições do Edital.

Ainda é sabido que a “existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir”. Sendo assim, o sistema de registro de preços permite que a Administração, na medida em que sua demanda surge, convoque o particular para celebrar as contratações na exata medida do seu interesse.

Para tanto, o Anexo I, o edital trouxe a descrição das mudas que serão adquiridas e suas respectivas quantidades estimadas para que as empresas interessadas formularem suas propostas da melhor forma, ainda, cabe aqui transcrever o regramento do Edital no que diz respeito a forma e prazo de entrega, conforme Item 22 do Instrumento Convocatório:

## **22 - DO PRAZO E DO LOCAL DE ENTREGA DO OBJETO**

**22.1** - A vigência do futuro contrato deverá observar o tempo necessário à entrega, ao pagamento do objeto licitado e à disponibilidade de créditos orçamentários, sendo estabelecida no termo contratual.

**22.2** - O objeto deverá ser entregue de forma parcelada em até 30 (trinta) dias úteis, após cada solicitação.

**22.2.1** - No caso de expedição de Autorização de Fornecimento (AF), a forma de entrega será única e em até 30 (trinta) dias úteis, a partir da data da solicitação.

**22.3** - Os preços inicialmente contratados somente poderão ser reajustados após o prazo de um ano, contado da data base do orçamento estimado, qual seja, 01/03/2024.

**22.4** - Após o interregno de um ano, e independentemente de pedido do contratado, os preços iniciais serão reajustados, mediante a aplicação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade.

**22.5** - Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste.

**22.6** - Quando a Ata de Registro de Preços for reajustada, a data base para reajuste dos Contratos emitidos após esse reajuste, passará a ser da data base do reajuste da Ata de Registro de Preços.

**22.7** - O local para entrega será conforme Anexo VIII - Endereço das Unidades, das 8 às 17 horas, de segunda a

sexta-feira, exceto feriados e pontos facultativos.

**22.8** - Para fins de contagem dos prazos previstos será considerado como data de assinatura do contrato a data da última assinatura (dia/mês/ano) dos signatários referenciados no preâmbulo do referido instrumento.

A alegação da Impugnante para que o instrumento convocatório estabeleça quantidades mínimas poderá ocorrer em restrição à participação de empresas menores.

Ainda, dispõe a Lei 14.133, em seu art. 9º:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a ) **comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato; (grifado)

Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho versa:

**“O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir.** Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter “competitivo” da licitação” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13º Ed, São Paulo: Dialética, 2009, p. 80). (grifado)

Logo, pode-se concluir que não há qualquer ilegalidade nas exigências impugnadas, pois estas foram definidas de acordo com a legislação pertinente à matéria.

Assim, cumprirá ao edital traçar em seu corpo, dentre outras diretrizes, aquelas imprescindíveis à seleção e aferição da proposta e da documentação de habilitação dos licitantes, de forma que, uma vez preenchidos, presumir-se-á a aptidão do licitante para executar o serviço licitado. Somente desta forma será garantido um julgamento objetivo e isonômico, sem deixar margens a avaliações subjetivas.

Diante do exposto, demonstram-se esclarecidos os apontamentos realizados pela Impugnante, não sendo encontrados fatos que possam prejudicar o andamento do processo.

## V – DA CONCLUSÃO

Nesse contexto, entende-se serem infundadas as razões da Impugnante, não insurgindo

razões que impeçam a continuidade do edital de Pregão Eletrônico nº 268/2024.

## VI – DA DECISÃO

Por todo o exposto, considerando as fundamentações aqui demonstradas e, principalmente, em homenagem aos princípios da legalidade, da razoabilidade e da eficiência, decide-se por conhecer da Impugnação e, no mérito, **INDEFERIR** as razões contidas na peça interposta pela empresa **METRO CUBICO SERVICE LTDA** mantendo-se inalteradas as condições exigidas no instrumento convocatório.

**Pércia Blasius Borges**  
**Pregoeira - Portaria nº 181/2024**

De acordo,

**Ricardo Mafra**  
**Secretário da Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**  
**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Percia Blasius Borges, Servidor(a) Público(a)**, em 19/07/2024, às 14:05, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 22/07/2024, às 15:48, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 22/07/2024, às 16:33, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **0022135863** e o código CRC **8F3CBB24**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguaçu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)